RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.222 - SP (2019/0163603-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	JERSON JOSE TRAINE CORREIA
ADVOGADOS	:	PRISCILLA DAMARIS CORRÊA - SP077868
		DANIEL CERVIGLIERI - SP311078
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.574/MG. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 9º E 10 DO CPC/2015. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Jerson José Traine Correia contra acórdão proferido pelo TRF-3ª Região, em sede de embargos infringentes, nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO (ART. 29, § 2º, LEI N. 8.213/91). LIMITAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA. PRECEDENTE DO C. STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.
>
> 1. Estabelecia o artigo 202 da Constituição, em sua redação original, que o cálculo do benefício de aposentadoria se daria mediante a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais. Observada essa diretriz constitucional, o artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 dispôs que o valor do salário-de-benefício não seria inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do beneficio.
>
> 2. A correlação entre o valor máximo do salário de beneficio, na data de início do benefício, e o limite máximo (teto) do salário de contribuição tem fundamento do artigo 201 da Constituição, a fim de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social.
>
> 3. O entendimento sobre a legitimidade da limitação do salário de benefício ao teto do salário de contribuição se encontra sedimentado, com o julgamento do recurso Especial, autuado sob o nº 1.112.574/MG, pela 3ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia.
>
> 4. Não se olvida que, à época do início do benefício, em razão da inflação, exsurgia uma distorção entre o que se obtinha como resultado do cálculo

> salário de benefício, haja vista que se tomava como base os salários de contribuição do segurado corrigidos mês a mês, e o quanto efetivamente era concedido como salário de benefício, dada a limitação ao valor máximo do salário de contribuição vigente na data de início do benefício, o qual não sofria os mesmos reajustes mensais. Justamente para corrigir essa distorção inflacionária, o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 previu uma revisão geral dos benefícios concedidos entre 05.04.1991 e 31.12.1993 (período em que se inclui o benefício do autor), a fim de que fosse aplicada sobre a renda mensal inicial calculada, a partir da competência abril de 1994, o percentual correspondente à diferença entre a média obtida no cálculo do salário de benefício e o salário de benefício efetivamente considerado para a concessão. Entretanto, não se desconsiderou o limite máximo do salário de contribuição para aferição do salário de benefício efetivo, apenas se preservou o direito daqueles que tiveram o valor de salário de benefício calculado em montante superior ao teto, para fins de reajuste e adequação a futuro limite máximo de salário de contribuição, mediante a aplicação do denominado "índice-teto".
> 5. Embargos infringentes providos.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o recorrente, em preliminar, que o julgamento dos embargos infringentes perante o Tribunal *a quo* é nulo, pois é uma surpresa, considerando a afirmação sem o devido contraditório feita pelo Tribunal *a quo* de que a revisão pleiteada em juízo já fora deferida no âmbito administrativo, violando-se desse modo os artigos 9º e 10 do CPC/2015. Sustenta, também, que o Tribunal *a quo* violou o artigo 29 da Lei 8.213/1991, pois faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição, sem limitação ao valor-teto.

O prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social apresentar contrarrazões decorreu *in albis*.

Noticiam os autos que Jerson José Traine Correia ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria inicial, concedida em 5/8/1992.

A sentença julgou o pedido procedente.

O INSS interpôs apelação, tendo o Tribunal *a quo* dado parcial provimento ao recurso, por maioria, nos termos da seguinte ementa:

> PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E EQUIVALÊNCIA SALARIAL.
> - Inocorre nulidade da sentença por incompatibilidade das condenações. Os pedidos formulados visam à complementação do beneficio previdenciário do autor, razão pela qual são eles compatíveis entre si, o que possibilita sejam pleiteados na mesma ação.
> - Efetuado o cálculo previsto no artigo 202,1 "caput", da Carta Magna, o valor obtido só pode ser confrontado com um teto de salário-de-contribuição reajustado mês a mês. Qualquer outro limite máximo utilizado discrepará do comando constitucional.
> - Inocorrência de desequilíbrio na relação contribuição-benefício, porquanto se trata de mera atualização de um e outro, mantendo-se a equivalência.

> - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna.
> - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de inicio, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9° da Lei 8542/92.
> - A norma do artigo 41 da Lei 8.213/91 é específica e clara, no tocante à periodicidade e índice aplicável, razão pela qual sua eficácia é imediata e não dependeu de regulamento, que só veio a repetir-lhe o texto.
> - O caráter provisório do preceito do artigo 58 do ADCT é delimitado pela implantação do plano de custeio e benefícios. Porém, a própria Lei 8213/91 prevê diversos prazos para providências que indica (arts. 144, 145, 146 e outros), mas não para o reajustamento de benefícios, cujo critério é de vigência instantânea, a teor do seu artigo 155.
> - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.
> - A correção monetária incide a partir do vencimento de cada prestação do beneficio, para que, não haja enriquecimento ilícito da autarquia em detrimento do beneficiário e de acordo com o entendimento desta corte, consubstanciado na Súmula n° 08. Sobre as diferenças os índices de atualização aplicáveis são os das Leis n°s 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e alterações posteriores, no âmbito de suas respectivas vigências.
> - Cabe redução do porcentual dos honorários advocaticios para 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. *In casu*, remunera adequadamente o trabalho desenvolvido pelo advogado. A causa não exigiu maiores esforços.
> - Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.

Contra esse acórdão, o INSS opôs embargos infringentes, não conhecidos, por maioria, nos termos da seguinte ementa:

> PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE: DECISÃO NÃO UNÂNIME E REFORMA, EM GRAU DE APELAÇÃO, DA SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO ÓRGÃO JULGADOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> - São requisitos de cabimento dos embargos infringentes, na primeira hipótese do artigo 530 do Código de Processo Civil (julgamento de recurso de apelação), a não unanimidade do julgado e a reforma, em grau de apelação, da sentença de mérito. Eles devem se referir ao mesmo aspecto julgado, quando for parcial o desacordo no acórdão embargado.
> - Por se tratar de lei processual, a Lei nº 10.532/01, que deu a redação atual a artigo 530 do Código de Processo Civil, tem aplicação imediata, a partir de sua vigência.
> - O juízo de admissibilidade recursal pode ser realizado tanto pelo relator do acórdão embargado, como prescreve o artigo 531 do Código de Processo Civil, como pelo relator atual dos embargos, e consequentemente, pela Colenda Terceira Seção desta Corte.

> - Por traduzirem matéria de ordem pública, os pressupostos recursais, entre eles o cabimento do recurso, podem e devem ser apreciados pelo Órgão julgador, sendo incompatível invocar o instituto da preclusão para evitar seu exame por esta Colenda Seção.
> - No caso dos autos, o desacordo no v. aresto embargado foi parcial e incidiu apenas no que diz respeito ao pedido de revisão da RMI.
> - Contudo, nesta parte, não ocorreu a reforma da sentença de mérito pelo acórdão embargado.
> - Embargos infringentes não conhecidos.

Contra esse acórdão, o INSS opôs embargos de declaração, não providos.

O INSS interpôs recurso especial e recurso extraordinário.

O Presidente do Tribunal *a quo*, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial. Ao recurso extraordinário também foi negado seguimento. Contra ambas as decisões, o INSS interpôs agravo em recurso especial, e agravo em recurso extraordinário, respectivamente.

O agravo em recurso especial ascendeu ao STJ e foi distribuído a este Relator que, por intermédio da decisão a fls. 357/360, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, para determinar o retorno do processo ao Tribunal *a quo*, para julgamento dos embargos infringentes, nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 530 DO CPC. LEI PROCESSUAL NO TEMPO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Contra essa decisão, Jerson José Traine Correia opôs embargos de declaração, acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

Os autos, então, baixaram ao Tribunal de origem para julgamento dos embargos infringentes.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso, nos termos da ementa inicialmente supratranscrita.

Interposto recurso especial por Jerson Jose Traine Correia, que foi admitido pelo Presidente do Tribunal *a quo*, recurso ora em exame.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente recai ao presente recurso o Enunciado Administrativo 3/STJ.

A questão jurídica gira em torno do direito ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial, considerando a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/1991. A pretensão recursal efetiva consiste em afastar a limitação do valor máximo dos salários de contribuição contidos no período básico de cálculo.

Os salários de contribuição devem ser devidamente atualizados, mês a mês, excluindo-se o valor teto para fins de apuração do salário de benefício, nos termos do artigo 136 da Lei 8.213/1991.

Todavia, o valor do salário de benefício está limitado ao valor do respectivo salário de contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/1991, em observância ao decidido no Recurso Especial Repetitivo 1.112.574/MG, no qual o Tribunal *a quo* se apoiou.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA DECISÃO RESCINDENDA. DESCABIMENTO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (PRECEDENTES). PEDIDO. ALTERAÇÃO APÓS O SANEAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
> 1. Não cabe ação rescisória quando o pedido formulado nesta ação se refere a matéria diversa da que foi tratada no julgado rescindendo.
> 2. O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário de benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário de contribuição (REsp n. 1.112.574/MG, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 11/9/2009 - grifo nosso).
> 3. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo (art. 264, parágrafo único, do CPC).
> 4. Ação rescisória improcedente.
> (AR 3.543/MG, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, DJe 19/12/2013)
>
> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - RMI. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUIZ NATURAL. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. TETO LEGAL. DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 83/STJ.
> 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
> 2. Observa-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 128, 294 e 460 do Código de Processo Civil. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ.
> 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de artigos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
> 4. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu que a autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício antes da Lei n° 8.213/91. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 5. Os salários de contribuição devem ser devidamente atualizados, mês a mês, excluindo-se o valor teto para fins de apuração do salário de benefício, nos termos do art. 136 da Lei 8.213/91. Todavia, o valor do salário de benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, em atenção ao disposto nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91. Recurso Especial Repetitivo - Tema 148, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. (REsp

> 1.112.574/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 11/09/2009.).
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 837.506/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17/3/2017)

Destarte, tendo o Tribunal *a quo* decidido de acordo com a jurisprudência do STJ, aplica-se à espécie a Súmula 83/STJ.

Ademais, consta do acórdão que o INSS efetivou a revisão da renda mensal do benefício, considerando o salário de contribuição vigente em abril/1994.

Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. CÁLCULO DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. LEI 8.213/91, ARTS. 29, § 2º E 136. LEGALIDADE. LEI 8.870/94, ART. 26.
> 1. A regra contida na Lei 8.213/91, Art. 136, não interfere em qualquer determinação do Art. 29, § 2º, do mesmo diploma legal, por versarem sobre questões diversas. Enquanto aquela ordena a exclusão do valor-teto dos salários-de-contribuição para um determinado cálculo, este estipula legitimamente um limite máximo para o próprio salário-de-benefício.
> 2. O artigo 26 da Lei 8.870/94 estabelece como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94
> 3. Recurso conhecido e provido.
> (REsp 303.450/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJe 18/6/2001)

Outrossim, quanto à alegada violação dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, as normas não foram prequestionadas, e não foram opostos embargos de declaração para preenchimento do requisito constitucional. Recai ao ponto a Súmula 282/STF.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nesta parte, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator